



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Recurso nº : 136.872 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS: 1998 a 2002
Embargante : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESISTAS DO TOCANTINS
 LTDA
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.151

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializadas as hipóteses previstas no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, e no art.32 do Decreto nº 70.235/72, é de se acolher os embargos interpostos pelo sujeito passivo.

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO– Os resultados positivos obtidos pelas Sociedades Cooperativas através de atos cooperados não constituem lucros, mas sobras líquidas, não estando, portanto, sujeitos à incidência da CSLL.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – Comprovada a não incidência da CSLL im procedem a multa de lançamento de ofício e a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para ratificar o Acórdão nº 107-07.727, de 11/08/2004, corrigir a identificação do sujeito passivo e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

fl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Acórdão nº : 107-08.151

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Acórdão nº : 107-08.151

Recurso nº : 136.872
Embargante : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO
TOCANTINS LTDA

RELATÓRIO

A COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, aponta obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão nº 107-07.727, de 11/08/2004 (fls. 690/693).

Ouvido, entendi que ocorreu na espécie o erro material apontado pela embargante, como também erro notório devido a lapso manifesto.

Disse eu, na oportunidade:

“Tem razão a embargante, tanto no erro material cometido na identificação do sujeito passivo, como também no erro notório devido a lapso manifesto do relator que, sem pronunciar-se sobre a matéria principal, que é a incidência ou não da contribuição sobre o resultado dos atos cooperativos, cuidou tão-somente da multa isolada, o que somente seria possível se houvesse discordado do relator sorteado quanto à não incidência da CSLL sobre os fatos cooperativos, o que não ocorreu quando o litígio foi discutido em Plenário.

O art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, dispõe:

Artigo 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de calculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Acórdão nº : 107-08.151

execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de
Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho
irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar,
com precisão, a inexatidão ou o erro.

Por outro lado, reza o art. 32 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os
erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser
corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

E assim, com base no disposto no art. 28 do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, e no art.
32 do Decreto nº 70.235/72, dei parecer favorável a admissibilidade dos embargos,
propondo a sua inclusão em pauta para deliberação do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Acórdão nº : 107-08.151

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como já tive oportunidade de adiantar no parecer de fls. , os embargos interpostos são de todo procedentes.

Com efeito, a razão social da empresa é "COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA" e não ANESTESISTAS, impondo-se, desde logo, a correção da identificação do sujeito passivo.

Por outro lado, o relator designado para redigir o voto vencedor, por erro notório devido a lapso manifesto, não apreciou a matéria de fundo do litígio submetido ao deslinde do Colegiado. Como constou do relatório de fls. 657/659, ao qual ora me reporto, a 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF. manteve o lançamento por entender que as cooperativas estão sempre sujeitas à CSLL, entendimento sobre o qual se insurgiu a empresa que sustenta que ela não incide sobre os resultados dos atos cooperativos e que suas operações foram realizadas exclusivamente com associados. Limitou-se o relator designado a apreciar apenas a questão da multa isolada para mantê-la, abstraindo-se, por certo, do fato de que ela somente poderia ser cogitada se o resultado positivo estivesse sujeito à incidência da contribuição. E faço esta colocação por saber que o ilustre relator designado comunga do entendimento de que a contribuição em tela não incide sobre o resultado dos atos cooperativos.

No meu voto de fls. 660/668, após delimitar o litígio (fls. 660), apreciei a matéria à luz da jurisprudência do Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para concluir que, "Se a Cooperativa não está sujeita à incidência da CSLL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10746.000313/2003-59
Acórdão nº : 107-08.151

obviamente não poderia ser sancionada nem com multa de lançamento de ofício, nem com multa isolada por não recolher estimativas da contribuição.”

Leio o referido voto para melhor conhecimento do Plenário (lê), a ele me reportando como razão de decidir, incorporando-o ao presente.

Assim, nesta ordem de juízos, voto no sentido de se acolher os embargos para, retificando-se o aresto embargado, corrigir a identificação do sujeito passivo e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES